



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 88 /2012 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** considerando a manifestação insuficiente e pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e 11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Senhor Fullvio da Silva Pinto, por meio do Ofício nº 132/2012-3ª Procuradoria-ELCM/MPC, cópia do processo administrativo referente ao contrato celebrado com a empresa **Rio Preto Empreendimentos e Construções Ltda.-EPP, após dispensa de licitação** (Decreto nº 17, de 18.7.2012), no valor de **R\$ 3.899.952,00** (objeto: recuperar estradas vicinais em razão da situação de emergência em que se encontrava o município de Rio Preto da Eva).

Requisitou-se, ainda, justificativas e documentos exigidos pelo **art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**.

O responsável encaminhou apenas cópia do processo referido, no qual consta errata do extrato do Contrato nº 002/2012, relatando que o ajuste foi celebrado, na verdade, com a empresa Embrac Construções e Comércio Ltda.¹

Do exame da documentação, notou-se, de início, que o ato que decretou situação de emergência no Município de Rio Preto da Eva (Decreto nº 001, de 10 de janeiro de 2012²) estabeleceu prazo de 90 dias, prorrogável até 180 dias e o Contrato nº 002/2012 foi celebrado em 18 de julho de 2012, com prazo de 90 dias, a partir da assinatura.

¹ Cópia anexa.

² Cópia anexa.

87



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Vê-se, assim, que o ajuste e sua execução não foram realizados durante o período de emergência por que passava o município, comprometendo a dispensa de licitação que se fundamentou em tal anormalidade.

Ademais, não foram encaminhadas as justificativas/documentos determinados no art. 26, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993³, de forma a fundamentar devidamente a dispensa.

Dessa forma, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que se denota que a regra é o procedimento licitatório, ao passo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são taxativas.

Por fim, a Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência que:

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

1. Determine a autuação e processamento na forma regimental, bem como a apuração do fato, mediante identificação de contratações com dispensa de licitação e eventuais ilegalidades, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de outubro de 2012.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.